



# DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Processo de Execução

Aula 3

Prof. Marcelo Barbi

Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

II - advertir o executado de que seu procedimento constitui **ato atentatório à dignidade da justiça**;

-Pressuposto p aplicação da multa do 774? Não (Resp 1.192.155, j. 01.09.2014)

Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

- III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável

Art. 773. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.

Parágrafo único. Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juízo receber dados sigilosos para os fins da execução, o juiz adotará as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade

- Dever de cooperação
- Aplicação do 538

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a **conduta** comissiva ou omissiva do **executado** que:

- Conduta ativa ou omissiva
- Se aplica p terceiro em conluio na fraude? Não (Resp 1.459.154, j. 11.09.2014)
- Rol não taxativo: art. 918, § ú (Emb. Manif. Protelatórios)

I - fraude a execução;

- cf. 792

- Ineficácia relativa da alienação

- II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;
- Ocultação da intimação da penhora
  - Indicação de bens em desacordo evidente c a ordem do 835

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

- Ocultação de bens
- Fornecimento de informação inverídica



IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

- Violação ao dever de lealdade e cooperação
- Obrigações de fazer etc

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.